

Assunto: PPL91-XIII - Exposição à Comissão Parlamentar do Trabalho e Solidariedade Social

Na sequência da apresentação da Proposta de Lei n.º 91/XIII à Assembleia da República, que visa estabelecer os termos do “Programa de Regularização Extraordinária de Vínculos Precários” (PREVPAP), eu, Elisabete Garcia de Oliveira, portador do Cartão do cidadão nº, venho por este meio expor e propor as seguintes alterações:

Artigo 1.º Objeto

Os formadores são um motor fundamental para a execução da missão do próprio IEFP. Sem formadores não existe formação profissional promovida pelo IEFP.

Deve ser considerado que todos os formadores que desempenhem pelo menos 10 horas de formação semanal no IEFP, em média, considerando 48 semanas, sejam considerados necessidade permanente.

Artigo 2.º Âmbito de aplicação

O formador segue orientações superiores, quer em termos de horário, local de formação, quer em termos de orientações pedagógicas, etc, podendo desempenhar funções de mediador ou responsável pedagógico, entre outras.

1. O requisito horário completo deve retirado da proposta de Lei.
2. Na impossibilidade de ser retirado o requisito horário completo:
 - a. O horário completo deve considerado para 960 horas de formação efetiva por ano
 - b. Deve existir a possibilidade integração de trabalhadores com horários a meio termo para as 460 horas.
3. Deve ser analisado caso a caso e os formadores devem poder ser integrados para dar resposta não a um mas a vários centros de formação com quem habitualmente colaboram.
4. Deve existir a possibilidade de serem celebrados contratos a prazo para aqueles que não serão integrados mas que estão em permanência no IEFP.

Artigo 3.º Âmbito da regularização extraordinária

A Lei deve abranger os Formadores que desempenhem funções no período de 01 de janeiro de 2016 a 04 de maio de 2017 qualquer que seja o volume de formação.

Artigo 6.º Carreira e categoria de integração

A carreira de formador deve ser considerada para este efeito pois os formadores do IEFP têm funções com especificidades diferentes dos restantes funcionários do mesmo organismo.

Artigo 9.º Contagem do tempo de serviço anterior

A contagem de tempo de serviço deve ser feita pelo número de horas feitas anualmente, neste caso, 960 horas com equivalência a um ano.

É necessário definir o tempo de reclamação após a tomada de decisão da CAB relativamente ao requerimento